

PARECER Nº 1100/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2007

O presente projeto de lei, de autoria das nobres Vereadoras Mara Gabriili e Marta Costa, visa proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente; determina que nos referidos locais deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou cuja área não exceda a 0,15 m².

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher apresentou substitutivo com o objetivo de atualizar a presente proposição ao disposto na legislação vigente, suprimindo a expressão “salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente” para adequar o projeto ao disposto na Lei Federal 9.294/1996, alterada pela Lei 12.546/2011, e Lei Estadual 13.541/2009, acrescentando parágrafo único a fim de se conceituar o termo “recinto coletivo” conforme dispõe a mencionada Lei Federal, e atualizando os valores da multa a serem aplicadas pelo descumprimento do disposto na presente proposição, conforme se constata na legislação atual sobre o tema.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, para incorporar as exceções previstas na legislação estadual e federal, além da preservação da intenção da Lei Municipal 14.893/2009, que estabeleceu como exceção à proibição “o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco”, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 443/2007

Dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, assim como em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º Ficam excetuados da proibição:

I - o compartimento de templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco;

II – demais exceções estabelecidas em legislação estadual ou federal.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm (cinquenta centímetros por trinta centímetros), ou cuja área não exceda a 0,15 m² (quinze centésimos de metro quadrado).

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos respectivos estabelecimentos.

§ 3º Quando qualquer frequentador acender produto fumígeno nos locais de que trata o art. 1º deverá o responsável pelo estabelecimento, acompanhado por 2 (duas) testemunhas, solicitar que ele o apague imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/2013

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Paulo Fiorilo – PT – Relator

Aurélio Nomura – PSDB

Adilson Amadeu – PTB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Milton Leite – DEM

Ricardo Nunes – PMDB

PUBLICADO DOC 26/09/2014, PÁG. 111

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 701/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 17/5/2013, PÁGINA 270, COLUNA 4.

PARECER Nº 1100/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 20/6/2013, PÁGINA 134, COLUNA 2.